

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR
PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005, DO
SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2.º DO
ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI N.º 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”**

PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2005

**(EM APENSO OS PLs 6.485/02, 806/03, 890/03, 1380/03, 1645/03, 2885/04,
3.658/04, 1.756/03, 2.481/03, 2.579/03, 4.402/04, 2.680/03, 2.941/04, 3.597/04
e 6.596/06)**

Dá nova redação ao § 2.º do art.
46 e ao caput do art. 52 da Lei n.º
8.069, de 13 de julho de 1990 –
Estatuto da Criança e do Adolescente,
sobre adoção internacional.

Autor: SENADO FEDERAL (Senadora
Patrícia Saboya Gomes)

Relatora: Deputada TETÊ BEZERRA

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LAURA CARNEIRO

A ilustre Deputada Tetê Bezerra, designada Relatora desta Comissão Especial para proferir parecer sobre a proposição principal acima epigrafada e seus apensos, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação orçamentária e, no mérito, pela aprovação dos PLs 6.222/05, 1.645/03, 1.756/03 e 4.402/04, nos termos do substitutivo que apresentou.

O substitutivo consubstancia o que a Relatora convencionou chamar de “Lei Nacional de Adoção”, elaborado em prestígio ao sistema de proteção integral adotado pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA), ou seja, *“um projeto que, muito longe de prejudicar quaisquer dos direitos representados na legislação da criança e do adolescente, ajude a efetivar o mandamento constitucional a eles referente”*.

O projeto representa grande avanço no direito pátrio, eis que, além de melhor disciplinar o instituto da adoção, inclusive por pessoa domiciliada no estrangeiro, aperfeiçoa a legislação então vigente, dando-lhe novo formato e conteúdo, com a inserção de dispositivos que vêm assegurar e reforçar ainda mais o sistema de proteção integral do ECA.

Todavia, ocorre que, embora a adoção seja um importante instituto, voltado para a garantia de direitos fundamentais da criança e do adolescente, notadamente o direito à convivência familiar, alguns dispositivos do substitutivo apresentado, da forma em que redigidos, violam normas constitucionais de relevo, além de ofender dispositivos da Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993.

Assim sendo, a fim de extirpar os vícios que entendemos presentes no substitutivo, torná-lo mais completo e consonante com a Magna Carta e a referida Convenção, apresentamos à ilustre Relatora uma série de sugestões atinentes à alteração de redação de alguns dispositivos do PL e também à inclusão e retirada de outros.

Em síntese, as sugestões que propomos ao substitutivo são apresentadas nas emendas que se seguem (art. 119, II, do RICD).

Esperamos que a contribuição sirva para aperfeiçoar, lapidar e enriquecer ainda mais o substitutivo apresentado, resultado do magnífico trabalho realizado pela nobre Relatora à frente desta Comissão Especial.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2.º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2005

Institui a Lei Nacional de Adoção.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adoção de crianças e de adolescentes.

Parágrafo único. A adoção de maiores incapazes dependerá de sentença, aplicando-se, no que couberem, as disposições desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A primeira sugestão que apresentamos é a alteração do art. 1.º do substitutivo, de modo a tornar mais genérica e precisa a Lei Nacional de Adoção.

Assim como a Relatora, entendemos que as leis em vigor a disciplinar a adoção no ordenamento jurídico pátrio, quais sejam, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, hão de ter seus dispositivos referentes à matéria revogados, a fim de ceder guarida a uma lei específica que discipline o tema.

Para tanto, sugerimos que a alteração do art. 1.º do substitutivo seja feita de modo a estabelecer que a Lei Nacional de Adoção discipline a adoção de criança ou adolescente, de maior incapaz e a adoção por estrangeiro, e o Código Civil, por sua vez, discipline a adoção de maiores capazes.

No Código Civil, sugerimos a revogação dos arts. 1.618 a 1.628, mas pugnamos pela manutenção do art. 1.629, com alteração de sua redação, a fim de determinar que a adoção de criança ou adolescente, de maior incapaz e a adoção por estrangeiro sejam disciplinadas por lei específica.

Em relação aos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º do substitutivo, propomos a inclusão de um art. 1.629-A ao Código Civil que contenha as suas normas, consolidando nesse diploma legal, portanto, as disposições sobre adoção de maiores capazes.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2.º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2005

Institui a Lei Nacional de Adoção.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 3º A filiação adotiva implica os mesmos direitos e deveres da filiação biológica, inclusive sucessórios, desligando o adotando de quaisquer laços com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais, e atribuindo ao adotado a condição de filho.

§ 1.º Em caso de adoção unilateral, feita pelo novo cônjuge ou companheiro de um dos pais naturais, nos termos do art. 12 desta Lei, permanecerão os vínculos de filiação com o genitor remanescente.

§ 2.º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária."

JUSTIFICATIVA

Nesse artigo, sugerimos que o parágrafo único seja renumerado para parágrafo primeiro, e seja adotada como parágrafo segundo a norma inscrita no art. 41, § 2.º, do ECA.

Este dispositivo determina que *“é recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária”*, e foi suprimido quando da elaboração do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2.º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2005

Institui a Lei Nacional de Adoção.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 6º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 6º A adoção é modalidade excepcional de colocação da criança ou adolescente em família substituta.

§ 1º A simples falta de condições econômicas não constitui motivo suficiente para a destituição de poder familiar para fins de adoção.

§ 2º Não existindo outro motivo que, por si só, autorize a medida prevista no parágrafo anterior, a criança ou adolescente será mantido em sua família de origem, que deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

JUSTIFICATIVA

Esse dispositivo determina que a adoção é medida excepcional, ressaltando em seu § 1.º que a simples falta de condições

econômicas não será motivo, por si só, para destituição do poder familiar.

Na verdade, o referido § 1.º é a repetição da norma constante do art. 23, *caput*, do ECA, inserido com o intuito de reforçar o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência em primeiro plano com a sua família biológica.

É de se ter como regra, por força desse dispositivo, que a adoção só pode vir a ser cogitada como forma de assegurar a convivência familiar quando já tiverem sido exauridas as possibilidades de o adotando permanecer com sua família natural.

Para melhor reforçá-la, convém que a norma do art. 23, parágrafo único, do ECA, também seja trazida para esse artigo.

Sugerimos, pois, a inserção dessa norma como § 2.º. Quanto aos §§ 3.º e 4.º, sugerimos a sua supressão do substitutivo pelas razões que expomos na justificativa à Emenda n.º 14.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2.º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2005

Institui a Lei Nacional de Adoção.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 11 do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 11. O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando.

Parágrafo único. Os divorciados e os judicialmente separados podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal. Se após a sua dissolução tiverem sido formados vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, o juiz se manifestará fundamentadamente sobre os motivos que justificam a excepcionalidade da sua concessão."

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a redação deste dispositivo se encontra incompleta e sem sentido, o que dificultará a sua aplicação caso assim siga redigido.

Não sabemos ao certo qual foi a intenção da nobre Relatora ao aperfeiçoar as antigas normas constantes dos arts. 42, § 4.º, do ECA, e 1.622 do Código Civil.

Propomos, pois, que o parágrafo único do dispositivo seja alterado a fim de esclarecer a hipótese de o estado de convivência haver se iniciado na constância da sociedade conjugal.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2.º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2005

Institui a Lei Nacional de Adoção.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 18 do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 18. Fica criada em cada Unidade da Federação uma Comissão Estadual de Adoção, vinculada ao respectivo Tribunal de Justiça e auxiliada diretamente pelas autoridades judiciárias das comarcas e dos foros regionais, com competência para coordenar e manter um cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas domiciliadas no Brasil com interesse em adotar.

§ 1.º As informações dos cadastros comporão um banco de dados gerenciado pela Comissão Estadual de Adoção respectiva e serão compartilhadas com a Comissão Federal de Adoção Internacional e com as demais Comissões Estaduais de Adoção.

§ 2.º O deferimento da inscrição dos pretendentes à adoção dar-se-á mediante procedimento regular de cadastramento, após prévia consulta aos órgãos técnicos do juízo competente, ouvido o Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Na medida em que propomos, neste voto em separado, a alteração da parte do substitutivo relativa à adoção internacional, definindo a realização da fase extrajudicial do procedimento de adoção pela então criada Comissão Federal de Adoção Internacional, juntamente com a autoridade central sobre adoção internacional do país de domicílio do pretense adotante, defendemos assim a alteração deste dispositivo.

A sugestão permite que haja dois tipos de cadastramento para adoção: o cadastro das comarcas ou foro regionais, realizado pelas Comissões Estaduais de Adoção e relativo aos candidatos à adoção que sejam domiciliados no Brasil, e o cadastro remanescente de crianças e adolescentes adotáveis, a ser mantido pela Comissão Federal de Adoção Internacional.

A norma tem por objetivo prestigiar o art. 4.º da Convenção de Haia sobre Adoção Internacional, o qual determina que só se cogita a possibilidade de colocação do adotando em família substituta domiciliada no exterior após o exame adequado e exaustivo das possibilidades de colocação da criança ou adolescente em seu Estado de origem.

O intercâmbio e a troca de informação entre o cadastro federal e os cadastros estaduais há de ser mantida e estimulada, a fim de se determinar o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção internacional e fornecer informações precisas e completas sobre eles.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2.º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2005

Institui a Lei Nacional de Adoção.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 23 do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 23. Em cada Unidade da Federação será obrigatória a consulta ao banco de dados da Comissão Estadual de Adoção quando não existir candidato domiciliado na comarca com interesse na adoção da criança ou adolescente.

§ 1.º As Unidades da Federação deverão, por intermédio dos respectivos Tribunais de Justiça, celebrar convênios que autorizem a consulta mútua dos bancos de dados de adotantes e adotandos, restringindo-se a consulta aos órgãos oficiais interessados.

§ 2.º Se, após o exame adequado e exaustivo das possibilidades de colocação do adotando em família substituta domiciliada no Brasil, não houver interessados na adoção, a Comissão Estadual de Adoção comunicará a Comissão Federal de Adoção Internacional sobre existência de criança ou adolescente apto para adoção, fornecendo-lhe todas as informações necessárias."

JUSTIFICATIVA

Assim como do art. 18, propomos a alteração deste dispositivo, mantendo assim a regra da necessidade de esgotamento das tentativas de adoção por pessoa domiciliada no Brasil.

Portanto, sugerimos a inserção de mais um parágrafo ao dispositivo, determinando-se, primeiramente, o exame adequado e exaustivo das possibilidades de colocação do adotando em família substituta aqui domiciliada.

Não havendo interessados na adoção, deve a Comissão Estadual de Adoção respectiva comunicar a Comissão Federal de Adoção Internacional sobre a existência de criança ou adolescente apto para adoção internacional, fornecendo-lhe todas as informações necessárias.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2.º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2005

Institui a Lei Nacional de Adoção.

EMENDA Nº 7

Dê-se ao Capítulo VI do substitutivo a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"CAPÍTULO VI DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Seção I Das disposições gerais

Art. 27. Para o fim de aplicação das disposições deste Capítulo, considerar-se-á como:

I – Convenção - a Convenção da Organização das Nações Unidas Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 1, de 14 de janeiro de 1999 e promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 de junho de 1999;

II – Estado signatário - qualquer Estado que haja assinado a Convenção;

III – Autoridade Central estrangeira - a autoridade, órgão, entidade ou instituição designada por um Estado signatário estrangeiro com o objetivo de fazer cumprir as disposições da Convenção.

Art. 28. A adoção internacional se caracteriza pelo deslocamento do adotando de um Estado signatário para outro:

I – após a adoção, no Brasil, de criança ou adolescente de nacionalidade brasileira, ou aqui domiciliado, por pessoa com domicílio em outro Estado signatário;

II – após a adoção, em outro Estado signatário, de criança ou adolescente nele domiciliado, por pessoa com domicílio no Brasil;

III – para a realização, no Brasil, da adoção de criança ou adolescente domiciliado em outro Estado signatário.

§ 1.º A adoção de criança ou adolescente de nacionalidade brasileira que seja domiciliada em outro Estado signatário poderá se realizar no Brasil a pedido fundamentado do legítimo interessado ou do Ministério Público perante a Comissão Federal de Adoção Internacional e, se autorizada pela Autoridade Central estrangeira competente, se sujeitará, no que couber, aos procedimentos relativos à adoção nacional.

§ 2.º É vedado o deslocamento de criança ou adolescente de nacionalidade brasileira ou domiciliada no Brasil para a realização de adoção em outro Estado signatário.

Art. 29. É proibida a colocação de criança ou adolescente em família substituta domiciliada no exterior sem o cumprimento estrito de todos dos procedimentos de adoção internacional previstos nesta Lei.

§ 1.º Excepcionalmente, a autoridade judiciária poderá, através de decisão motivada, quando se tratar de problema de saúde, devidamente comprovado, que implique tratamento médico ou hospitalar fora do Brasil, conceder guarda provisória, por prazo determinado, de criança brasileira ou aqui domiciliada, a pessoa residente domiciliada em outro Estado signatário.

§ 2.º Não se aplica a regra do caput à hipótese de tutela decorrente do exercício do poder familiar, prevista no artigo 1729 do Código Civil Brasileiro, ou da aplicação do artigo 1731 daquele mesmo Código.

Art. 30. A adoção internacional em hipótese alguma poderá ser realizada sem que o adotante seja ouvido pela autoridade judiciária brasileira competente e aqui cumpra o estágio de convivência que for determinado, cujo prazo não será inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 31. A adoção internacional deve observar, sob pena de nulidade, os procedimentos previstos nesta Lei.

Seção II

Da autoridade central e das entidades credenciadas

Art. 32. Fica criada a Comissão Federal de Adoção Internacional, vinculada ao Ministério da Justiça, designada como a autoridade central encarregada de dar cumprimento à Convenção no Brasil, com competência para coordenar, fiscalizar e deliberar sobre os procedimentos de adoção internacional, nos termos do art. 6.º, parágrafo 1, da Convenção.

Art. 33. A Comissão Federal de Adoção Internacional e as demais Autoridades Centrais estrangeiras cooperarão entre si e promoverão a colaboração entre as autoridades competentes de seus Estados a fim de assegurar a proteção do adotando e alcançar os demais objetivos da Convenção.

Parágrafo único. A Comissão Federação de Adoção Internacional requererá mensalmente às Autoridades Centrais estrangeiras o envio de informações completas sobre as crianças brasileiras com domicílio nos respectivos Estados signatários que estejam aptas para adoção.

Art. 34. À Comissão Federal de Adoção Internacional compete:

I – fornecer informações sobre a legislação pátria em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;

II – informar as demais Autoridades Centrais estrangeiras acerca do funcionamento da Convenção no país e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação;

III – promover e fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei e da Convenção, diretamente ou com o auxílio das Comissões Estaduais de Adoção, do Poder Judiciário, do Ministério Público e das entidades credenciadas;

III – transferir às Comissões Estaduais de Adoção as informações relativas a crianças e adolescentes de nacionalidade brasileira com domicílio em outros Estados signatários que estejam aptas à adoção;

IV – encaminhar os pedidos de deslocamento de para realização de adoção, no Brasil, de crianças ou adolescentes de nacionalidade brasileira que sejam domiciliados em outros Estados signatários, comunicar a decisão da Autoridade Central estrangeira competente e, em caso de deferimento, promover e garantir o deslocamento do adotando para o Brasil e a sua acomodação, com o auxílio da Comissão Estadual de Adoção responsável pelo seu acolhimento.

V – expedir normas internas acerca dos procedimentos para a fiel execução desta Lei e da Convenção.

Art. 35. A Comissão Federal de Adoção Internacional credenciará órgãos e instituições públicas e privadas cuja área de atuação seja relacionada à adoção e, diretamente ou com a sua cooperação, tomará as todas as medidas apropriadas para:

I – prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção;

II – reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança ou adolescente e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;

III – facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;

IV – promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;

V – permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências relativas à adoção internacional;

VI – responder, nos limites impostos pela legislação, as solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formuladas por Autoridades Centrais estrangeiras ou por autoridades públicas.

Art. 36. A entidade cujo cadastramento tenha sido solicitado à Comissão Federal de Adoção Internacional deverá:

I – perseguir unicamente fins não lucrativos;

II – ser dirigida ou administrada por pessoas qualificadas por sua integridade moral e sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;

III – se submeter à supervisão das autoridades competentes em relação à sua composição, funcionamento e situação financeira.

§ 1.º Somente poderão obter e conservar o credenciamento as entidades que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhes possam ser confiadas.

§ 2.º A entidade credenciada somente poderá atuar em outro Estado signatário caso haja sido autorizado pela respectiva Autoridade Central estrangeira e pela Comissão Federal de Adoção Internacional.

§ 3.º Os nomes e endereços das entidades credenciadas serão comunicadas pela Comissão Federal de Adoção Internacional ao Bureau Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, conforme dispõe o art. 13 da Convenção.

Art. 37. A fase judicial do procedimento de adoção internacional somente se iniciará após a Comissão Federal de Adoção Internacional:

I – determinar que a criança ou adolescente é adotável;

II – verificar, após o exame adequado e exaustivo das possibilidades de colocação do adotante em família substituta residente no Brasil, que a adoção internacional atende ao interesse superior da criança ou adolescente;

III – haver se assegurado de que:

a) as pessoas, entidades e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas

das conseqüências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;

b) por escrito, e livremente, as pessoas, entidades e autoridades tenham manifestado seu consentimento;

c) os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou retribuição de qualquer espécie e não tenham sido revogados;

d) o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança.

IV – tiver se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança ou adolescente, de que:

a) o adotante tenha sido convenientemente orientado e devidamente informado sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando esse for exigido;

b) tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança ou adolescente;

c) o consentimento do adotante, quando exigido, tenha sido dado livremente, por escrito, na forma da lei;

d) o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou retribuição de qualquer espécie.

V – atestar, após a análise do relatório do adotante, que Autoridade Central estrangeira competente haja deliberado que:

a) os futuros pais adotivos se encontram habilitados para adotar;

b) os adotantes foram convenientemente orientados;

c) a criança ou adolescente foi ou será autorizado a entrar e residir permanentemente no país de domicílio do adotante.

Art. 38. A Comissão Federal de Adoção Internacional firmará convênios e parcerias com órgãos e instituições públicas e privadas, visando à consecução dos objetivos da Convenção e desta Lei.

Art. 39. A Comissão Federal de Adoção Internacional e as Autoridades Centrais estrangeiras tomarão todas as medidas necessárias para que a criança ou adolescente receba autorização de saída do país de origem e para entrada e residência permanente

no país de acolhida.

§ 1.º As autoridades centrais envolvidas deverão diligenciar para que o deslocamento do adotando se realize seguramente, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos.

§ 2.º Se o deslocamento da criança ou adolescente não se efetivar, os relatórios do adotante e do adotando deverão ser restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

Art. 40. A Comissão Federal de Adoção Internacional e as Autoridades Centrais estrangeiras manter-se-ão informadas sobre os procedimentos de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-lo a efeito e sobre o desenvolvimento do estágio de convivência.

Art. 41. Os procedimentos relativos à adoção internacional previstos nesta Lei deixarão de ser aplicados caso as autoridades centrais envolvidas se manifestem favoravelmente à adoção após o adotando haver completado 18 (dezoito) anos.

Art. 42. As autoridades dos Estados signatários envolvidas nos procedimentos de adoção internacional tomarão providências para assegurar o sigilo das informações relativas à origem do adotando e, em particular, a respeito de seu histórico médico e da identidade de seus pais e de sua família.

Parágrafo único. As informações que forem obtidas ou transmitidas em conformidade com esta Lei não poderão ser utilizadas para fins distintos daqueles para os quais foram obtidos ou transmitidos.

Art. 43. É proibida a percepção de qualquer tipo de vantagem indevida em razão da intervenção em procedimento de adoção internacional.”

JUSTIFICATIVA

Nessa parte do substitutivo, propomos grande parte das sugestões constantes deste voto em separado.

No particular, devemos sobrelevar a existência da Convenção da Organização das Nações Unidas Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 1, de 14 de janeiro de 1999 e promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 de junho de 1999.

O referido diploma legal consiste em notável e sólido instrumento de proteção à criança e ao adolescente, reconhecido internacionalmente, que há de ser devidamente prestigiado e sobrelevado neste momento, eis que trabalhamos na renovação da legislação interna sobre adoção internacional e devemos respeito aos direitos fundamentais constantes desse documento.

Propomos, pois, a reformulação do Capítulo VI do substitutivo, inserindo-lhe normas importantes da referida Convenção.

As alterações propostas no campo da forma compreendem a divisão do Capítulo VI em duas seções, a tratar especificamente (i) das disposições gerais; e (ii) da autoridade central brasileira encarregada dos procedimentos relativos à adoção internacional, e das entidades credenciadas.

O novo art. 27 trata da definição dos termos utilizados no Capítulo. O dispositivo define o que é Convenção, Estado signatário e Autoridade Central estrangeira.

O art. 28, que corresponde à nova redação do art. 27 do substitutivo, contém a definição legal do termo “adoção internacional”. Com respaldo na LC n.º 95/98, acreditamos que não seja adequada a simples menção à Convenção no tocante aos contornos desse instituto jurídico.

No caso, afigura-se mais correto que detalhemos no citado dispositivo a norma insculpida no art. 2.º da Convenção, definindo exatamente o que é considerado adoção internacional, o que permitirá sua mais precisa caracterização e uma melhor interpretação e aplicação da Lei.

Há de se assinalar que a expressão “residência habitual” a que faz menção esse dispositivo refere-se não à residência, mas sim ao domicílio, porquanto se afigura mais prudente e exato interpretá-la como “residência com ânimo definitivo”, inclusive por questão de maior segurança da criança ou adolescente cuja adoção internacional for requerida.

Ademais, há de se destacar, com lastro no art. 71 do Código Civil, que se a pessoa natural há duas ou mais residências, seja no mesmo país ou em países diferentes, considerar-se apenas um país como o seu domicílio. Resta saber, tão somente, se tal é signatário da Convenção.

Em relação ao art. 28 do substitutivo, agora renumerado para art. 29, é de se assinalar que o art. 31 do ECA já contém disposição no mesmo sentido da norma nele lançada, o que tornaria despicienda a sua repetição.

Contudo, a fim de preservar o espírito desse dispositivo, qual seja, de impedir que o adotando ingresse em família substituta domiciliada no exterior sem o devido processo legal de adoção internacional, apresento a sugestão de modificarmos a sua redação, conforme autoriza o art. 28 da Convenção.

Propomos a inserção de norma que proíba a colocação de criança ou adolescente em família substituta domiciliada no estrangeiro sem a finalização dos procedimentos previstos na Lei, e acrescentar a este caput os parágrafos do artigo que se pretende substituir.

O art. 29 do substitutivo foi renumerado para art. 30 sem alteração do conteúdo, apenas com ajustes formais para aperfeiçoar a redação.

Propomos também a supressão do art. 30 do substitutivo, considerando que as atribuições nele constantes passam a ser da Comissão Federal de Adoção Internacional, conforme se exporá.

O art. 31 corresponde ao art. 46 do substitutivo, tendo havido apenas a sua mudança de lugar.

Por fim, propomos a inserção dos arts. 32 a 43, elaborados com lastro na Convenção. Especificamente, dispõe sobre:

(i) a criação da Comissão Federal de Adoção Internacional (CFAI) e a definição de suas competências (art. 32);

(ii) a cooperação entre a CFAI e as autoridades centrais dos Estados signatários estrangeiros responsáveis pela adoção internacional (art. 33);

- (iii) atribuições da CFAI (art. 34);
- (iv) das entidades credenciadas à CFAI (art. 35);
- (v) os requisitos para credenciamento das entidades sobre adoção internacional (art. 36);
- (vi) requisitos materiais e formais a serem preenchidos para a realização das fases preliminar e judicial do procedimento de adoção internacional (art. 37);
- (vii) a assinatura de convênios e parcerias (art. 38);
- (viii) outros requisitos para a realização da fase preliminar (art. 39);
- (ix) o fornecimento de informações sobre os procedimentos de adoção internacional (art. 40) e o sigilo (art. 42);
- (x) a aplicação das disposições referentes à adoção internacional (art. 41) e a proibição de percepção de vantagem indevida em razão da intervenção no procedimento de adoção (art. 43).

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2.º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2005

Institui a Lei Nacional de Adoção.

EMENDA Nº 8

Dê-se à Seção I do Capítulo VII do substitutivo a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Seção I

Da decretação da perda e suspensão do poder familiar

Art. 44. A perda ou suspensão do poder familiar para fins de adoção será decretada em conformidade com disposto nos arts. 152 a 163 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990."

JUSTIFICATIVA

Em relação ao Capítulo VII, apresentamos sugestão específica atinente à Seção I, que trata do procedimento para decretação da perda ou suspensão do poder familiar.

O substitutivo apresentado pela ilustre Relatora trata desse procedimento nos arts. 31 a 41. No particular, assinale que esses dispositivos se referem, de fato, aos arts. 155 a 163 do ECA, que disciplina matéria idêntica.

Por sua vez, as seções subseqüentes do Capítulo dispõem respectivamente sobre (i) o cadastramento dos pretendentes à adoção, (ii) da adoção das crianças e adolescentes integrantes do cadastro e (iii) da adoção com dispensa de prévio cadastramento, procedimentos específicos relativos à colocação em família substituta na modalidade adoção.

Há de se observar, primeiramente, que se a intenção do substitutivo é a renovação do texto legal referente ao procedimento para decretação da perda ou suspensão do poder familiar, há de ser feita menção expressa de revogação dos arts. 155 a 163 do ECA pelo art. 70 do substitutivo, o que não se verifica.

A despeito da observação, sugerimos à nobre Relatora que esse procedimento não seja efetivamente retirado do ECA e transposto para a Lei Nacional de Adoção.

Destaque-se, a respeito, que existem três modalidades de colocação de crianças e adolescentes em família substituta, quais sejam, a guarda, a tutela e a adoção, conforme dispõe o art. 28 do ECA, e que o procedimento para decretação de perda ou suspensão do poder familiar não é exclusivo da modalidade adoção.

Assim sendo, após decisão de suspensão ou perda do poder familiar, por força de pedido de colocação em família substituta, pode sobrevir tanto a guarda quanto a tutela, ou mesmo a adoção, conforme autoriza o art. 170 do ECA.

O ECA considera distintos e autônomos quaisquer desses procedimentos. Por isso dispõe em seu art. 169 que, *“nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do ‘pátrio poder’ constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III”* do Capítulo III do Título VI (grifo nosso).

Isso pode levar à conclusão prévia de que o procedimento de decretação de perda ou suspensão do poder familiar deve

anteceder o procedimento de guarda, de tutela ou de adoção.

Contudo, o parágrafo único desse mesmo artigo autoriza que tais procedimentos sejam concomitantes, pois contém norma no sentido de que a perda ou modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento de colocação em família substituta (guarda, tutela ou adoção).

Acreditamos que, de fato, seja necessário o estabelecimento na Lei Nacional de Adoção de um procedimento específico para essa modalidade de colocação em família substituta.

Para tanto, sugerimos que:

a) o procedimento relativo à decretação da perda ou suspensão do poder familiar seja mantido no ECA, para que possa ser utilizado anteriormente ou ao mesmo tempo que procedimentos de guarda ou tutela, modalidades de colocação em família substituta que continuarão a ser regidas pelo ECA, ou mesmo de adoção, com a nova redação dada ao art. 31 do substitutivo;

b) que a aplicação da Seção IV do Capítulo III do Título VI do ECA (“Da colocação em família substituta”) seja restrita às hipóteses de guarda e tutela, devendo o texto do ECA atualmente em vigor sofrer as modificações necessárias, conforme se propõe na Emenda n.º 19.

As demais Seções deste Capítulo cumprem notavelmente o papel de bem disciplinar os procedimentos sobre adoção, motivo pelo qual defendemos a sua manutenção no substitutivo, com a renumeração dos demais artigos.

Particularmente sobre o art. 31 do substitutivo, destaquemos que o seu caput confere ao Ministério Público ou aquele que tenha legítimo interesse a legitimidade para dar início ao procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar para fins de adoção.

Por sua vez, o parágrafo único determina a nomeação de curador especial à criança ou adolescente para promover a ação em trinta dias diante da falta de iniciativa dos legitimados.

Esse dispositivo, além de mitigar a atuação do Ministério Público, que pode ter fundadas razões para não iniciar o procedimento naquele

momento ou em qualquer outro, também compromete a isenção do juiz, uma vez que o sujeita a um pré-julgamento sobre a causa.

Além disso, cria a figura anacrônica do “curador especial” ao adotando, presumindo assim a existência de um conflito de interesses que, na verdade, não existe, considerando que o interesse primeiro e maior da criança ou do adolescente é a permanência com sua família biológica, sendo a destituição do poder familiar e subsequente adoção uma solução de exceção.

E, no tocante ao art. 41, notemos que esse fixa o prazo de 30 (trinta) dias para que o Ministério Público proponha a ação de decretação de perda do poder familiar, contado da data do conhecimento do fato ensejador da sua decretação.

O dispositivo também obriga o magistrado a decidir a ação em primeiro grau no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da distribuição do feito e determina que o descumprimento desses prazos sujeita os responsáveis às penalidades estabelecidas nas respectivas Leis Orgânicas.

Da forma em que redigido, o artigo afronta gravemente a independência funcional do Ministério Público, que pode ter motivos justificáveis para a não propositura da ação no prazo assinalado. Igualmente, viola o princípio do livre convencimento do juiz, pois lhe assinala prazo notavelmente exíguo para que cumpra a sua função jurisdicional.

Ademais, a determinação de prazos tão curtos retira dessa ação judicial o seu potencial e resgate do adotando pela respectiva família biológica, que muitas vezes, diante da possibilidade de prolação de uma sentença de perda do poder familiar, terminam por rever a sua conduta e reassumir os deveres parentais.

Sugerimos, portanto, que esses dispositivos deixem de ser incluídos no substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2.º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2005

Institui a Lei Nacional de Adoção.

EMENDA Nº 9

Dê-se à Seção V do Capítulo VII do substitutivo a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Seção V

Dos procedimentos para adoção internacional

Subseção I

Da fase preliminar

Art. 49. A fase preliminar do procedimento de adoção internacional envolve a Autoridade Central estrangeira competente e a Comissão Federal de Adoção Internacional.

Art. 50. A pessoa interessada na adoção de criança ou adolescente de nacionalidade brasileira ou que haja domicílio no Brasil formulará pedido de habilitação para adoção perante a Autoridade Central do Estado signatário onde possui domicílio.

Parágrafo único. A petição de habilitação deverá conter, no que couber, os requisitos previstos no art. 44, I a X, desta Lei, e será instruída com estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada pelo Estado signatário de domicílio do adotante.

Art. 51. Deferido o pedido de habilitação, a Autoridade Central estrangeira preparará relatório com informações sobre o adotante e o encaminhará à análise pela Comissão Federal de Adoção Internacional.

Parágrafo único. O relatório do adotante:

I – deverá conter informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação do habilitado para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que o animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como informações sobre a criança ou adolescente que tenha interesse e condições de adotar.

II – será acompanhado de cópia da petição de habilitação e dos documentos apresentados pelo adotante.

Art. 52. Quando a Comissão Federal de Adoção Internacional entender que a criança ou adolescente é adotável e se manifestar favoravelmente à adoção, elaborará relatório sobre o adotando e o encaminhará à Autoridade Central estrangeira competente.

§ 1.º O relatório do adotando:

I – conterá obrigatoriamente informações sobre a identidade da criança ou adolescente, sua adotabilidade, o meio social onde vive, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como necessidades particulares que tenha;

II – deverá ser instruído com prova escrita do consentimento dos pais do adotando;

III – exporá as razões que justificam a sua colocação em família substituta domiciliada em outro Estado signatário.

§ 2.º É proibida a revelação de informações sobre a identidade dos pais do adotando pela Comissão Federal de Adoção Internacional ou por qualquer autoridade brasileira.

Art. 53. Ao deliberar sobre o pedido de adoção, a Comissão Federal de Adoção Internacional:

I – considerará as condições de educação da criança ou adolescente, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;

II – se assegurará de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o art. 37 desta Lei;

III – verificará, com base no relatório do adotante, se a colocação em família substituta domiciliada em outro Estado signatário atende ao interesse superior da criança ou adolescente.

Art. 54. Caso a Autoridade Central estrangeira acolha o relatório do adotando, comunicará a decisão à Comissão Federal de Adoção Internacional, que, por intermédio da Comissão Estadual de Adoção respectiva, encaminhará toda a documentação produzida na fase preliminar à autoridade judiciária competente para decidir sobre o pedido de adoção.

Subseção II

Da fase judicial

Art. 55. Encerrada a fase preliminar, a autoridade judiciária convocará o adotante para instauração da fase judicial, devendo o feito prosseguir nos termos do art. 47 desta Lei.

Art. 56. O deferimento do pedido de adoção internacional pela autoridade judiciária se condiciona:

I – ao cumprimento de todos os requisitos previstos nos arts. 37, 50, parágrafo único, e 51, § 1.º, desta Lei;

II – à aprovação da adoção internacional pela Autoridade Central do Estado signatário de domicílio do adotante e pela Comissão Federal de Adoção Internacional, e à sua concordância quanto à finalização do procedimento de adoção internacional;

III – ao trânsito em julgado da sentença que decretar a destituição do poder familiar, quando for o caso.

Art. 57. Deferida a adoção, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de

viagem, bem como para obtenção de passaporte, que obrigatoriamente conterá:

I – as características do adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou defeitos físicos;

II – a aposição de sua digital do polegar direito;

III – informações sobre o trânsito em julgado da decisão que concedeu a adoção.

Art. 58. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhimento, o interessado na adoção de criança ou adolescente domiciliado em outro Estado signatário formulará pedido de habilitação perante a Comissão Federal de Adoção Internacional, aplicando-se, no que couberem, as disposições da Subseção I desta Seção.

Parágrafo único. Na hipótese de acolhimento do relatório do adotante, a decisão da Autoridade Central do Estado signatário de origem do adotando será comunicada à Comissão Federal de Adoção Internacional, e somente após tal providência serão enviados os documentos necessários à finalização do procedimento de adoção.

Art. 59. A autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, deixará de reconhecer os efeitos da adoção internacional realizada em outro Estado signatário quando restar demonstrado que é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

Parágrafo único. Nessa hipótese, o Ministério Público imediatamente requererá o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou adolescente e relatará as providências tomadas à respectiva Comissão Estadual de Adoção, que comunicará a Comissão Federal de Adoção Internacional e a Autoridade Central estrangeira interessada.

Art. 60. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhimento e a adoção não tenha sido deferida no país de origem, porque a sua legislação a delega ao país de acolhimento, deverá ser instaurado processo de adoção, que seguirá as regras da adoção nacional.

Parágrafo único. Na sentença, a autoridade judiciária determinará a expedição de ofício para as providências necessárias à obtenção de naturalização provisória.”

JUSTIFICATIVA

Acreditamos que as normas integrantes da Seção V do Capítulo VII do substitutivo, a tratar dos procedimentos atinentes à adoção internacional, devam guardar maior consonância com a Convenção.

Por isso, sugerimos a reformulação da Seção V, de modo a dividi-la em duas subseções: a primeira a dispor sobre a fase administrativa do procedimento de adoção internacional, que convencionamos denominar “fase preliminar” (arts. 49 a 54), e a segunda a regular a “fase judicial” (arts. 55 a 60).

O art. 49 estabelece que a fase preliminar será realizada pela Autoridade Central estrangeira e pela Comissão Federal de Adoção Internacional envolvidas na adoção. O art. 50 dispõe sobre a formulação do pedido de habilitação para adoção e seus requisitos. O art. 51 elenca os requisitos do relatório do adotante.

O art. 52 disciplina a manifestação da CFAI sobre o pedido de habilitação e seu parágrafo único enumera os requisitos do relatório do adotando. Por sua vez, o art. 53 contém as circunstâncias e requisitos a serem avaliados pela CFAI ao se pronunciar sobre o pedido.

Por fim, o art. 54 trata da finalização da fase preliminar, com o envio da documentação pertinente à autoridade judiciária competente para decidir sobre o pedido de adoção.

No tocante à fase judicial, o art. 55 dispõe sobre a convocação do adotante para sua instauração, com a consolidação da guarda provisória e o início do cumprimento do estágio de convivência. Determina que a fase processual se realize nos termos do art. 44 do substitutivo, que terminou renumerado para art. 47.

O art. 56 é o mais importante dispositivo a regular a fase judicial. Embora o substitutivo haja sido modificado para centralizar a fase

preliminar do procedimento de adoção internacional na CFAI, mister se faz que estabeleçamos a obrigatoriedade de a autoridade judiciária fiscalizar o cumprimento da Lei Nacional de Adoção e da Convenção quando for prolatar a sua decisão.

Dessa forma, deixamos sob sua responsabilidade a verificação do cumprimento de todos os requisitos, sejam esses referentes à fase preliminar ou judicial, como condição para deferimento do pedido de adoção.

Por fim, os arts. 57 a 60 correspondem, respectivamente, aos arts, 49, 50, caput, 50, §§ 1.º e 2.º e 51 do substitutivo, tendo havido tão-somente alterações formais para aperfeiçoamento da redação desses dispositivos.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2.º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2005

Institui a Lei Nacional de Adoção.

EMENDA Nº 10

Aglutinem-se os arts. 52 e 53 do substitutivo, substituindo-os por artigo com a seguinte redação, e renumerando-se os demais artigos:

“CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

“Art. 61 Deve ser recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra a sentença que:

I – conceder a adoção;

II – destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar.”

JUSTIFICATIVA

Como os arts. 52 e 53 do substitutivo disciplinam matéria idêntica, podem ser aglutinados, devendo no novel dispositivo formado ser renumerado.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2.º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2005

Institui a Lei Nacional de Adoção.

EMENDA Nº 11

Dê-se ao art. 54 do substitutivo a seguinte redação e suprima-se o seu art. 55, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 62. Nos procedimentos de adoção e de destituição do poder familiar, os recursos serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos.

§ 1.º Os recursos não se sujeitam à revisão e serão colocados em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de conclusão.

§ 2.º O Ministério Público será intimado da data do julgamento e, na sessão, deverá oferecer seu parecer oralmente ou por escrito.”

JUSTIFICATIVA

O art. 54 do substitutivo estabelece que, nos procedimentos de adoção e de destituição do poder familiar, os recursos sejam

processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos e julgados.

Dispõe também que sejam colocados em mesa para julgamento sem revisão e independentemente de parecer da Procuradoria de Justiça, bastando, no caso, a manifestação do Ministério Público de primeiro grau.

Por sua vez, o caput do art. 55 dispõe sobre o prazo para julgamento do recurso, ao passo que seu parágrafo único possibilita a apresentação de parecer oral pela Procuradoria de Justiça na sessão de julgamento, da qual será devidamente intimada.

Além de violar o direito constitucional ao devido processo legal, a norma que proíbe manifestação da Procuradoria de Justiça restringe as funções jurisdicionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conferidas constitucionalmente ao Ministério Público.

Assim sendo, propomos a aglutinação dos arts. 54 e 55 do substitutivo, com redação que não tolha a atuação do Ministério Público quando da apreciação dos recursos.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2.º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2005

Institui a Lei Nacional de Adoção.

EMENDA Nº 12

Dê-se ao art. 58 do substitutivo a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 65. A União e os Estados, através dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente na promoção da adoção, com a participação da Comissão Federal de Adoção Internacional e das Comissões Estaduais de Adoção das respectivas Unidades da Federação.”

JUSTIFICATIVA

A alteração do art. 58 do substitutivo se dá apenas para substituir a expressão “Autoridade Central Administrativa Federal” por

“Comissão Federal de Adoção Internacional”, e a expressão “Autoridades Centrais” por “Comissões Estaduais de Adoção”, implementando assim modificações já efetivadas em outros dispositivos.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2.º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2005

Institui a Lei Nacional de Adoção.

EMENDA Nº 13

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo IX do substitutivo, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 66. Na hipótese de adoção internacional, a Comissão Federal de Adoção Internacional, as Comissões Estaduais de Adoção ou a autoridade judiciária competente, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderão determinar ao adotante que apresente texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

Parágrafo único. Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.”

JUSTIFICATIVA

Esse dispositivo contém as normas que encontram no art. 48, §§ 1.º e 2.º, do substitutivo, matéria que atualmente consta do art. 51, §§ 2.º e 3.º, do ECA.

Sugerimos que nessa parte do substitutivo seja colocado o artigo, que deve ter a sua redação alterada em razão das outras modificações realizadas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2.º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2005

Institui a Lei Nacional de Adoção.

EMENDA Nº 14

Suprima-se os §§ 2.º e 3.º do art. 6.º e o art. 59 do substitutivo, e dê-se ao seu art. 64 a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos.

“Art. 70. Acrescente-se à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, o Art. 244-B, com a seguinte redação:

“Art. 244-B. Deixar de comunicar a cessação das razões de abrigamento ou perceber quaisquer vantagens financeiras segundo o critério per capita de abrigados.

Pena – reclusão de 4 a 10 anos, e multa.”

JUSTIFICATIVA

Acreditamos que os §§ 2.º e 3.º do art. 6.º do substitutivo possibilitem o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção sem o devido processo legal de destituição do poder familiar.

Essa possibilidade compromete a fruição plena do direito fundamental à convivência em primeiro plano com a família biológica e reduz a margem de atuação da rede de proteção da criança e do adolescente prevista no ECA (Ministério Público, Poder Judiciário, Conselhos Tutelares, entidades de abrigo, dentre outras) no sentido do resgate e da promoção social da família biológica.

Ao estabelecer o envio a abrigo por meio de ordem judicial, esses dispositivos retiram do Conselho Tutelar competente a atribuição para a aplicação da medida de abrigo.

A concentração dessa atribuição nas mãos da autoridade judiciária vem na contra-mão do processo histórico, porquanto a implementação da medida não possui aprioristicamente natureza jurisdicional pelo fato de não haver necessariamente uma demanda judicial, uma lide instalada.

Quando da sua edição, o ECA reestabeleceu o atributo da inércia à prestação jurisdicional, resguardando-a para os casos em que há ação judicial em curso.

No tocante à atuação da autoridade judiciária para colocação em abrigo, o substitutivo em tela representa grave retrocesso em relação à sistemática introduzida pelo ECA, reconhecidamente progressista, na medida em que devolve à autoridade judiciária funções de natureza tutelar e administrativa que comprometem a sua isenção e inércia.

Além disso, esses dispositivos conferem à autoridade judiciária discricionariedade praticamente ilimitada, o que se mostra deletério. Da forma em que posta, a estrutura do substitutivo, nesse ponto, mais se coaduna com a sistemática do Código de Menores, já há tempos abandonado para dar lugar ao ECA, diploma legal com disposições modernas e adequadas, que bem se prestam a regular a matéria.

A alteração do art. 64 do substitutivo se faz necessária para que se deixe de tipificar a conduta de “*manter internado em abrigo criança ou adolescente sem a respectiva ordem judicial*”, em razão das demais alterações sugeridas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2.º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2005

Institui a Lei Nacional de Adoção.

EMENDA Nº 15

Dê-se a seguinte redação ao art. 61 do substitutivo:

“Art. 67. O recebimento de recursos dos poderes públicos pelas entidades de abrigo se condiciona à comprovação do cumprimento das exigências e finalidades desta Lei junto ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público.”

JUSTIFICATIVA

Sugere-se modificação formal apenas para aperfeiçoar a redação do dispositivo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2.º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2005

Institui a Lei Nacional de Adoção.

EMENDA Nº 16

Dê-se a seguinte redação ao art. 66 do substitutivo:

“Art. 72. O descumprimento das disposições relativas à instalação e operacionalização dos cadastros e bancos de dados previstos nesta Lei acarretará:

I – a aplicação das penas disciplinares às autoridades judiciárias responsáveis, nos termos do art. 42 da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979;

II – o pagamento de multa pecuniária, aplicada à pessoa jurídica, em valor não inferior a cem salários mínimos e não superior a mil salários mínimos.

Parágrafo único. Incorrem nas mesmas sanções os demais agentes políticos, servidores públicos e pessoas jurídicas encarregadas pela instalação e operacionalização.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a alteração da redação desse dispositivo, aperfeiçoando-se-lhe o conteúdo.

Sugere-se, ademais, a substituição da expressão “Agentes Judiciários” por “autoridades judiciárias”, mantendo uniforme a terminologia empregada pelo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2.º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2005

Institui a Lei Nacional de Adoção.

EMENDA Nº 17

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo IX do substitutivo, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 74. O art. 1.629 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.629. A adoção de criança ou adolescente, de maior incapaz e a adoção por estrangeiro obedecerão aos casos e condições que forem estabelecidos em lei específica.” (NR)”

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que propomos a alteração do art. 1.º do substitutivo na Emenda n.º 1, sugerimos a inclusão desse dispositivo de modo a complementar as modificações já propostas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2.º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2005

Institui a Lei Nacional de Adoção.

EMENDA Nº 18

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo IX do substitutivo, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 75. Acrescente-se o seguinte art. 1.629-A à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil:

“Art. 1629-A A adoção de pessoas maiores e capazes se fará por escritura pública e não está sujeita a condição ou termo.

§ 1.º Do instrumento público constarão obrigatoriamente a manifestação da vontade do adotante e do adotando e o consentimento dos pais naturais.

§ 2º A adoção de maior capaz só será admitida com fins lícitos, sendo nula a que se destinar a frustrar direitos sucessórios ou a contrariar disposições de ordem pública.” (NR)”

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que propomos a alteração do art. 1.º do substitutivo na Emenda n.º 1 e a inserção de um dispositivo novo na Emenda n.º 17, sugerimos a inclusão desse dispositivo a fim de completar a série de alterações implementadas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2.º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005

Institui a Lei Nacional de Adoção.

EMENDA N.º 19

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo IX do substitutivo, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 76. Dê-se a seguinte redação à Seção IV do Capítulo III do Título VI da Lei n.º 8.078, de 13 de julho de 1990:

“Seção IV

Da Colocação em Família Substituta nas modalidades de guarda e tutela

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta nas modalidades de guarda e tutela:

I -
.....

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-á os requisitos previstos em lei específica.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do

poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de guarda ou tutela, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único.

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória.

Art. 168.

Art. 169.

Parágrafo único.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o disposto em lei específica.” (NR)”

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que propomos a alteração da Seção I do Capítulo VII do substitutivo na Emenda n.º 8, sugerimos a inclusão desse dispositivo a fim de completar a série de alterações sugeridas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2.º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2005

Institui a Lei Nacional de Adoção.

EMENDA Nº 20

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo IX do substitutivo, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 79. Dê-se a seguinte redação ao art. 16 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980:

Art. 16.

§ 1.º A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

§ 2.º Poderá ser condido visto permanente ao estrangeiro que, preenchidos os requisitos gerais desta Lei, tiver sob sua responsabilidade econômica criança ou adolescente carente, junto a entidade filantrópica, declarada de utilidade pública, pelo prazo mínimo de cinco anos.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de norma que visa a estimular o apadrinhamento de crianças e adolescentes carentes que vivam em instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública.

A modificação será estímulo para proporcionar melhores condições de vida a esses jovens, bem como acolher em nosso país pessoas que, respeitadas as condições gerais de permanência do estrangeiro, ajam de maneira caridosa com os necessitados.

Mais ainda, salientamos que o texto acima referido é o que foi aprovado pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aguardando, somente, a apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2.º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005

Institui a Lei Nacional de Adoção.

EMENDA N.º 21

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo IX do substitutivo, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 80. O Poder Executivo e o Poder Judiciário competentes regulamentarão esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.”

JUSTIFICATIVA

Sugerimos a inclusão desse dispositivo diante da necessidade de fazer constar na Lei a obrigatoriedade de sua regulamentação pelos Poderes Executivo e Judiciário competentes.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2.º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2005

Institui a Lei Nacional de Adoção.

EMENDA Nº 22

Dê-se a seguinte redação ao art. 70 do substitutivo:

“Art. 81. Ficam revogados os arts. 39 a 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 199, e os arts. 1.618 a 1.628 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.”

JUSTIFICATIVA

O art. 70 do substitutivo prevê a revogação dos arts. 39 a 52 do ECA, e os arts. 10, III, 1.618 a 1.629 do Código Civil, e as demais disposições em contrário.

De fato, temos o entendimento de que, em razão da edição da Lei Nacional da Adoção, os arts. 39 a 52 do ECA tenham de ser revogados.

No tocante aos dispositivos do Código Civil, sugiro que a revogação se restrinja aos arts. 1.618 a 1.628, conforme já aventado na Emenda n.º 1, e seja mantido o art. 1.629, com alteração de sua redação, o que foi proposto na Emenda n.º 17.

Em relação à revogação do art. 10, III, do Código Civil, temo-la por desnecessária, na medida em que as disposições do substitutivo não o afetam.

Por fim, sugerimos a retirada da expressão “demais disposições em contrário”, pois se trata vedação imposta pela Lei Complementar n.º 95/98.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2.º DO ART. 46 E AO CAPUT DO ART. 52 DA LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”.

PROJETO DE LEI Nº 6.222-A, DE 2005

(Incluídas as sugestões constantes das emendas apresentadas neste voto em separado)

Institui a Lei Nacional de Adoção.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adoção de crianças e de adolescentes.

Parágrafo único. A adoção de maiores incapazes dependerá de sentença, aplicando-se, no que couberem, as disposições desta Lei.

Art. 2º A adoção é a inclusão de uma pessoa em uma família distinta da natural, de forma irrevogável, mediante decisão judicial irrecurável, gerando vínculos de filiação.

Art. 3º A filiação adotiva implica os mesmos direitos e deveres da filiação biológica, inclusive sucessórios, desligando o adotando de quaisquer laços com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais, e atribuindo ao adotado a condição de filho.

§ 1.º Em caso de adoção unilateral, feita pelo novo cônjuge ou companheiro de um dos pais naturais, nos termos do art. 12 desta Lei, permanecerão os vínculos de filiação com o genitor remanescente.

§ 2.º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 4º A adoção somente será concedida quando representar real vantagem para o adotando, fundar-se em motivos legítimos e quando os adotantes comprovarem ambiente familiar adequado e não revelarem qualquer incompatibilidade com a natureza da medida.

Art. 5º A adoção dependerá do consentimento dos pais naturais ou seus representantes legais, bem como da concordância do adotando, se adolescente.

§ 1º O consentimento dos pais naturais é dispensado se forem desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar.

§ 2º O consentimento é revogável até que a sentença de adoção seja publicada, porém, se a criança ou adolescente já passou tempo apreciável com a família adotante, e nela estiver integrada, tendo formado vínculos afetivos, o julgador decidirá o que for mais conveniente para o interesse da criança ou adolescente.

Art. 6º A adoção é modalidade excepcional de colocação da criança ou adolescente em família substituta.

§ 1º A simples falta de condições econômicas não constitui motivo suficiente para a destituição de poder familiar para fins de adoção.

§ 2º Não existindo outro motivo que, por si só, autorize a medida prevista no parágrafo anterior, a criança ou adolescente será mantido

em sua família de origem, que deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 7º A adoção é direito da criança e do adolescente sempre que sua situação levar a autoridade judiciária a inferir que haverá grave comprometimento de sua criação e adequado desenvolvimento se não for entregue a família substituta.

Art. 8º O adotante terá acesso à cópia de toda a documentação disponível sobre o adotado na instituição de abrigo ou no Juizado da Infância e da Juventude, inclusive informações médicas, mediante ordem da autoridade competente.

Art. 9º O vínculo da adoção é irrevogável e constitui-se por sentença transitada em julgado que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o dos seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º Nenhuma observação sobre a natureza do ato poderá constar nas certidões de registro.

§ 4º A critério da Autoridade Judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, a não ser se o adotante vier a falecer no curso do processo, caso em que a adoção retroagirá até a data do óbito.

CAPÍTULO II

DA CAPACIDADE DE ADOTAR E DE SER ADOTADO

Art. 10. Qualquer pessoa maior de 18 anos pode adotar, obedecidos os requisitos específicos desta Lei.

Parágrafo único. Para adotar em conjunto, é indispensável que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável.

Art. 11. O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando.

Parágrafo único. Os divorciados e os judicialmente separados podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal. Se após a sua dissolução tiverem sido formados vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, o juiz se manifestará fundamentadamente sobre os motivos que justificam a excepcionalidade da sua concessão.

Art. 12. O cônjuge ou companheiro pode adotar o filho do outro, desde que haja concordância expressa do pai ou da mãe biológica do adotando.

Art. 13. A morte do adotante não restabelece automaticamente o poder familiar dos pais naturais. Se qualquer deles pretender adotar aquele que anteriormente fora seu filho, deverá formular pedido de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 14. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Art. 15. Enquanto não der contas de sua administração e não saldar eventual débito, desde que este seja proveniente de ato não doloso, não poderá o tutor ou o curador adotar o pupilo ou curatelado.

Art. 16. É vedada a adoção por procuração e é defesa a adoção de nascituro, ainda que haja documento público firmado pela mãe e

pelo suposto pai anuindo com tal pretensão.

Art. 17. Sempre que possível, o adotando será ouvido em audiência e sua opinião devidamente considerada.

§ 1º Tratando-se de adotando maior de doze anos, sua oitiva é obrigatória.

§ 2º Tratando-se de grupo de irmãos, prioritariamente serão preservados os vínculos fraternos, sendo adotados por uma mesma família, somente sendo admitido o desmembramento se houver parecer técnico indicativo da inexistência de laços afetivos entre eles, ou se a medida for benéfica a seus interesses.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO

Art. 18. Fica criada em cada Unidade da Federação uma Comissão Estadual de Adoção, vinculada ao respectivo Tribunal de Justiça e auxiliada diretamente pelas autoridades judiciárias das comarcas e dos foros regionais, com competência para coordenar e manter um cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas domiciliadas no Brasil com interesse em adotar.

§ 1.º As informações dos cadastros comporão um banco de dados gerenciado pela Comissão Estadual de Adoção respectiva e serão compartilhadas com a Comissão Federal de Adoção Internacional e com as demais Comissões Estaduais de Adoção.

§ 2.º O deferimento da inscrição dos pretendentes à adoção dar-se-á mediante procedimento regular de cadastramento, após prévia consulta aos órgãos técnicos do juízo competente, ouvido o Ministério Público.

Art. 19. A inscrição de pretendentes será precedida por um período de preparação pedagógica e emocional, orientado pela equipe do Juizado da Infância e da Juventude.

Art. 20. Não será deferido o cadastramento enquanto o interessado não satisfizer os requisitos legais.

Art. 21. O cadastramento como adotáveis das crianças e adolescentes cujos pais são desconhecidos, ou perderam o poder familiar, deverá ser providenciado, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado da sentença que declarou tal circunstância.

Art. 22. O cadastramento como adotáveis de crianças e adolescentes órfãos que se encontrem em regime de abrigo se fará por ordem judicial, observadas as normas desta Lei.

Art. 23. Em cada Unidade da Federação será obrigatória a consulta ao banco de dados da Comissão Estadual de Adoção quando não existir candidato domiciliado na comarca com interesse na adoção da criança ou adolescente.

§ 1.º As Unidades da Federação deverão, por intermédio dos respectivos Tribunais de Justiça, celebrar convênios que autorizem a consulta mútua dos bancos de dados de adotantes e adotandos, restringindo-se a consulta aos órgãos oficiais interessados.

§ 2.º Se, após o exame adequado e exaustivo das possibilidades de colocação do adotando em família substituta domiciliada no Brasil, não houver interessados na adoção, a Comissão Estadual de Adoção comunicará a Comissão Federal de Adoção Internacional sobre existência de criança ou adolescente apto para adoção, fornecendo-lhe todas as informações necessárias.

CAPÍTULO IV

DAS HIPÓTESES DE DISPENSA DE PRÉVIO CADASTRAMENTO

Art. 24. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não inscrito no cadastro a que alude o art. 7.º desta Lei quando:

I – se tratar de pedido de adoção unilateral;

II – for formulada por parente próximo;

III – havendo adesão expressa dos genitores;

IV – quando oriundo o pedido de quem detém guarda fática, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade.

§ 1º A adesão expressa dos genitores, ou de um deles, deverá ser devidamente justificada, podendo a Autoridade Judiciária determinar dilação probatória, de ofício, para comprovação do que for afirmado.

§ 2º A Autoridade Judiciária deverá determinar as diligências necessárias para verificar se os futuros pais adotivos são adequados, se estão aptos e se estão devidamente preparados para a adoção.

Art. 25. Tratando-se de pedido com adesão dos genitores ou oriundo de guarda fática feito por pessoa já inscrita no cadastro de adotantes, aproveitar-se-ão todos os documentos e estudos já realizados.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Art. 26. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O Estágio de Convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por pretendente domiciliado no exterior, o Estágio de Convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo trinta dias.

§ 3º Tratando-se de adoção na qual o adotando se encontre em abrigo, sempre que possível e de acordo com a recomendação de cada caso, a critério da Autoridade Judiciária, ouvido o Ministério Público, o Estágio de Convivência será precedido de aproximação gradual, realizada

através de visitas à instituição por parte do adotante e da criança ou adolescente à residência deste, devidamente acompanhado e relatado pela equipe técnica do Juizado da Infância e da Juventude e da entidade de abrigo.

CAPÍTULO VI

DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Seção I

Das disposições gerais

Art. 27. Para o fim de aplicação das disposições deste Capítulo, considerar-se-á como:

I – Convenção - a Convenção da Organização das Nações Unidas Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 1, de 14 de janeiro de 1999 e promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 de junho de 1999;

II – Estado signatário - qualquer Estado que haja assinado a Convenção;

III – Autoridade Central estrangeira - a autoridade, órgão, entidade ou instituição designada por um Estado signatário estrangeiro com o objetivo de fazer cumprir as disposições da Convenção.

Art. 28. A adoção internacional se caracteriza pelo deslocamento do adotando de um Estado signatário para outro:

I – após a adoção, no Brasil, de criança ou adolescente de nacionalidade brasileira, ou aqui domiciliado, por pessoa com domicílio em outro Estado signatário;

II – após a adoção, em outro Estado signatário, de criança ou adolescente nele domiciliado, por pessoa com domicílio no Brasil;

III – para a realização, no Brasil, da adoção de criança ou adolescente domiciliado em outro Estado signatário.

§ 1.º A adoção de criança ou adolescente de nacionalidade brasileira que seja domiciliada em outro Estado signatário poderá se realizar no Brasil a pedido fundamentado do legítimo interessado ou do Ministério Público perante a Comissão Federal de Adoção Internacional e, se autorizada pela Autoridade Central estrangeira competente, se sujeitará, no que couber, aos procedimentos relativos à adoção nacional.

§ 2.º É vedado o deslocamento de criança ou adolescente de nacionalidade brasileira ou domiciliada no Brasil para a realização de adoção em outro Estado signatário.

Art. 29. É proibida a colocação de criança ou adolescente em família substituta domiciliada no exterior sem o cumprimento estrito de todos dos procedimentos de adoção internacional previstos nesta Lei.

§ 1.º Excepcionalmente, a autoridade judiciária poderá, através de decisão motivada, quando se tratar de problema de saúde, devidamente comprovado, que implique tratamento médico ou hospitalar fora do Brasil, conceder guarda provisória, por prazo determinado, de criança brasileira ou aqui domiciliada, a pessoa residente domiciliada em outro Estado signatário.

§ 2.º Não se aplica a regra do caput à hipótese de tutela decorrente do exercício do poder familiar, prevista no artigo 1729 do Código Civil Brasileiro, ou da aplicação do artigo 1731 daquele mesmo Código.

Art. 30. A adoção internacional em hipótese alguma poderá ser realizada sem que o adotante seja ouvido pela autoridade judiciária brasileira competente e aqui cumpra o estágio de convivência que for determinado, cujo prazo não será inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 31. A adoção internacional deve observar, sob pena de nulidade, os procedimentos previstos nesta Lei.

Seção II

Da autoridade central e das entidades credenciadas

Art. 32. Fica criada a Comissão Federal de Adoção Internacional, vinculada ao Ministério da Justiça, designada como a autoridade central encarregada de dar cumprimento à Convenção no Brasil, com competência para coordenar, fiscalizar e deliberar sobre os procedimentos de adoção internacional, nos termos do art. 6.º, parágrafo 1, da Convenção.

Art. 33. A Comissão Federal de Adoção Internacional e as demais Autoridades Centrais estrangeiras cooperarão entre si e promoverão a colaboração entre as autoridades competentes de seus Estados a fim de assegurar a proteção do adotando e alcançar os demais objetivos da Convenção.

Parágrafo único. A Comissão Federação de Adoção Internacional requererá mensalmente às Autoridades Centrais estrangeiras o envio de informações completas sobre as crianças brasileiras com domicílio nos respectivos Estados signatários que estejam aptas para adoção.

Art. 34. À Comissão Federal de Adoção Internacional compete:

I – fornecer informações sobre a legislação pátria em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;

II – informar as demais Autoridades Centrais estrangeiras acerca do funcionamento da Convenção no país e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação;

III – promover e fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei e da Convenção, diretamente ou com o auxílio das Comissões Estaduais de Adoção, do Poder Judiciário, do Ministério Público e das entidades credenciadas;

III – transferir às Comissões Estaduais de Adoção as informações relativas a crianças e adolescentes de nacionalidade brasileira

com domicílio em outros Estados signatários que estejam aptas à adoção;

IV – encaminhar os pedidos de deslocamento de para realização de adoção, no Brasil, de crianças ou adolescentes de nacionalidade brasileira que sejam domiciliados em outros Estados signatários, comunicar a decisão da Autoridade Central estrangeira competente e, em caso de deferimento, promover e garantir o deslocamento do adotando para o Brasil e a sua acomodação, com o auxílio da Comissão Estadual de Adoção responsável pelo seu acolhimento.

V – expedir normas internas acerca dos procedimentos para a fiel execução desta Lei e da Convenção.

Art. 35. A Comissão Federal de Adoção Internacional credenciará órgãos e instituições públicas e privadas cuja área de atuação seja relacionada à adoção e, diretamente ou com a sua cooperação, tomará as todas as medidas apropriadas para:

I – prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção;

II – reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança ou adolescente e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;

III – facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;

IV – promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;

V – permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências relativas à adoção internacional;

VI – responder, nos limites impostos pela legislação, as solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formuladas por Autoridades Centrais estrangeiras ou por autoridades públicas.

Art. 36. A entidade cujo cadastramento tenha sido solicitado à Comissão Federal de Adoção Internacional deverá:

I – perseguir unicamente fins não lucrativos;

II – ser dirigida ou administrada por pessoas qualificadas por sua integridade moral e sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;

III – se submeter à supervisão das autoridades competentes em relação à sua composição, funcionamento e situação financeira.

§ 1.º Somente poderão obter e conservar o credenciamento as entidades que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhes possam ser confiadas.

§ 2.º A entidade credenciada somente poderá atuar em outro Estado signatário caso haja sido autorizado pela respectiva Autoridade Central estrangeira e pela Comissão Federal de Adoção Internacional.

§ 3.º Os nomes e endereços das entidades credenciadas serão comunicadas pela Comissão Federal de Adoção Internacional ao Bureau Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, conforme dispõe o art. 13 da Convenção.

Art. 37. A fase judicial do procedimento de adoção internacional somente se iniciará após a Comissão Federal de Adoção Internacional:

I – determinar que a criança ou adolescente é adotável;

II – verificar, após o exame adequado e exaustivo das possibilidades de colocação do adotante em família substituta residente no Brasil, que a adoção internacional atende ao interesse superior da criança ou adolescente;

III – haver se assegurado de que:

a) as pessoas, entidades e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das conseqüências de seu

consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;

b) por escrito, e livremente, as pessoas, entidades e autoridades tenham manifestado seu consentimento;

c) os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou retribuição de qualquer espécie e não tenham sido revogados;

d) o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança.

IV – tiver se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança ou adolescente, de que:

a) o adotante tenha sido convenientemente orientado e devidamente informado sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando esse for exigido;

b) tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança ou adolescente;

c) o consentimento do adotante, quando exigido, tenha sido dado livremente, por escrito, na forma da lei;

d) o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou retribuição de qualquer espécie.

V – atestar, após a análise do relatório do adotante, que Autoridade Central estrangeira competente haja deliberado que:

a) os futuros pais adotivos se encontram habilitados para adotar;

b) os adotantes foram convenientemente orientados;

c) a criança ou adolescente foi ou será autorizado a entrar e residir permanentemente no país de domicílio do adotante.

Art. 38. A Comissão Federal de Adoção Internacional firmará convênios e parcerias com órgãos e instituições públicas e privadas, visando à consecução dos objetivos da Convenção e desta Lei.

Art. 39. A Comissão Federal de Adoção Internacional e as Autoridades Centrais estrangeiras tomarão todas as medidas necessárias para que a criança ou adolescente receba autorização de saída do país de origem e para entrada e residência permanente no país de acolhida.

§ 1.º As autoridades centrais envolvidas deverão diligenciar para que o deslocamento do adotando se realize seguramente, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos.

§ 2.º Se o deslocamento da criança ou adolescente não se efetivar, os relatórios do adotante e do adotando deverão ser restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

Art. 40. A Comissão Federal de Adoção Internacional e as Autoridades Centrais estrangeiras manter-se-ão informadas sobre os procedimentos de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-lo a efeito e sobre o desenvolvimento do estágio de convivência.

Art. 41. Os procedimentos relativos à adoção internacional previstos nesta Lei deixarão de ser aplicados caso as autoridades centrais envolvidas se manifestem favoravelmente à adoção após o adotando haver completado 18 (dezoito) anos.

Art. 42. As autoridades dos Estados signatários envolvidas nos procedimentos de adoção internacional tomarão providências para assegurar o sigilo das informações relativas à origem do adotando e, em particular, a respeito de seu histórico médico e da identidade de seus pais e de sua família.

Parágrafo único. As informações que forem obtidas ou transmitidas em conformidade com esta Lei não poderão ser utilizadas para fins distintos daqueles para os quais foram obtidos ou transmitidos.

Art. 43. É proibida a percepção de qualquer tipo de vantagem indevida em razão da intervenção em procedimento de adoção internacional.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da decretação da perda e suspensão do poder familiar

Art. 44. A perda ou suspensão do poder familiar para fins de adoção será decretada em conformidade com disposto nos arts. 152 a 163 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção II

Do Cadastramento de Pretendentes à Adoção

Art. 45. O pretendente à adoção domiciliado no Brasil apresentará petição inicial na qual conste:

- I – qualificação completa;
- II – dados familiares;
- III – o perfil da criança ou do adolescente que pretende adotar;
- IV – cópias autenticadas de Certidão de nascimento ou casamento;
- V – cópias de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- VI – comprovante de renda e domicílio;
- VII – atestados de sanidade física e mental;
- VIII – certidão negativa de antecedentes criminais;
- IX – certidão de distribuição cível;
- X – documento comprobatório de sua participação na

preparação pedagógica e emocional determinada por esta Lei.

§ 1º O procedimento será encaminhado à equipe técnica para fins de elaboração de estudo psicossocial, que conterà subsídios que reflitam a competência e capacidade do candidato para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos desta Lei.

§ 2º Após pronunciamento do Ministério Público, que poderá requerer audiência para oitiva do pretendente em juízo, a Autoridade Judiciária prolatará decisão.

§ 3º No caso de deferimento, o cadastramento do candidato se fará nos termos desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com os critérios de prioridade pré-estabelecidos e conforme a disponibilidade de criança ou adolescente adotáveis, conforme o perfil pleiteado pelo pretendente em sua petição inicial.

Seção III

Da Adoção de Crianças e Adolescentes Integrantes do Cadastro

Art. 46. Concluído o cadastramento da criança ou adolescente nos termos desta Lei, será providenciada a convocação do pretendente à adoção inscrito no cadastro local, segundo os critérios de prioridade estabelecidos.

Art. 47. A Autoridade Judiciária autorizará a entrega do adotando ao adotante, mediante termo de guarda provisória, fixando prazo de Estágio de Convivência.

§ 1º A equipe técnica emitirá relatório sobre o Estágio de Convivência, opinando sobre o deferimento ou não do pedido.

§ 2º Serão abertas vistas dos autos ao Ministério Público, que emitirá parecer final ou requererá realização de audiência.

§ 3º Na audiência, ouvidos o adotante, adotando e testemunhas, quando necessário, será concedida a palavra ao Ministério Público, por dez minutos e, em seguida, a Autoridade Judiciária proferirá decisão.

Seção IV

Da Adoção com Dispensa de Prévio Cadastramento

Art. 48. Somente serão admitidos pedidos de adoção com dispensa de prévio cadastramento quando o requerente preencher os requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo nº 24 desta Lei.

§ 1º Nos casos de adoção unilateral, de parente próximo ou com adesão expressa, será obrigatória a realização de audiência, na presença da Autoridade Judiciária e do Promotor de Justiça, para oitiva dos genitores, que deverão ser advertidos da irrevogabilidade da medida, salvo se falecidos, decaídos do Poder Familiar, desconhecidos ou declarados judicialmente ausentes.

§ 2º Se os genitores forem menores de dezoito anos, ainda que assistidos ou representados pelos pais, a Autoridade Judiciária lhes dará curador especial, consignando no termo que a concordância se dá em relação à adoção.

§ 3º Nos casos de adoção de criança ou adolescente que se encontre sob a guarda de fato do adotante por lapso de tempo que permita confirmar a formação de vínculos de afinidade e afetividade, será obrigatória a formação do contraditório, aplicando-se, no que couberem, as regras do artigo subsequente.

§ 4º Havendo necessidade, a requerimento da parte, do Ministério Público ou de ofício, a Autoridade Judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

Seção V

Dos procedimentos para adoção internacional

Subseção I

Da fase preliminar

Art. 49. A fase preliminar do procedimento de adoção internacional envolve a Autoridade Central estrangeira competente e a

Comissão Federal de Adoção Internacional.

Art. 50. A pessoa interessada na adoção de criança ou adolescente de nacionalidade brasileira ou que haja domicílio no Brasil formulará pedido de habilitação para adoção perante a Autoridade Central do Estado signatário onde possui domicílio.

Parágrafo único. A petição de habilitação deverá conter, no que couber, os requisitos previstos no art. 44, I a X, desta Lei, e será instruída com estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada pelo Estado signatário de domicílio do adotante.

Art. 51. Deferido o pedido de habilitação, a Autoridade Central estrangeira preparará relatório com informações sobre o adotante e o encaminhará à análise pela Comissão Federal de Adoção Internacional.

Parágrafo único. O relatório do adotante:

I – deverá conter informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação do habilitado para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que o animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como informações sobre a criança ou adolescente que tenha interesse e condições de adotar.

II – será acompanhado de cópia da petição de habilitação e dos documentos apresentados pelo adotante.

Art. 52. Quando a Comissão Federal de Adoção Internacional entender que a criança ou adolescente é adotável e se manifestar favoravelmente à adoção, elaborará relatório sobre o adotando e o encaminhará à Autoridade Central estrangeira competente.

§ 1.º O relatório do adotando:

I – conterá obrigatoriamente informações sobre a identidade da criança ou adolescente, sua adotabilidade, o meio social onde vive, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como necessidades particulares que tenha;

II – deverá ser instruído com prova escrita do consentimento dos pais do adotando;

III – exporá as razões que justificam a sua colocação em família substituta domiciliada em outro Estado signatário.

§ 2.º É proibida a revelação de informações sobre a identidade dos pais do adotando pela Comissão Federal de Adoção Internacional ou por qualquer autoridade brasileira.

Art. 53. Ao deliberar sobre o pedido de adoção, a Comissão Federal de Adoção Internacional:

I – considerará as condições de educação da criança ou adolescente, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;

II – se assegurará de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o art. 37 desta Lei;

III – verificará, com base no relatório do adotante, se a colocação em família substituta domiciliada em outro Estado signatário atende ao interesse superior da criança ou adolescente.

Art. 54. Caso a Autoridade Central estrangeira acolha o relatório do adotando, comunicará a decisão à Comissão Federal de Adoção Internacional, que, por intermédio da Comissão Estadual de Adoção respectiva, encaminhará toda a documentação produzida na fase preliminar à autoridade judiciária competente para decidir sobre o pedido de adoção.

Subseção II

Da fase judicial

Art. 55. Encerrada a fase preliminar, a autoridade judiciária convocará o adotante para instauração da fase judicial, devendo o feito prosseguir nos termos do art. 47 desta Lei.

Art. 56. O deferimento do pedido de adoção internacional pela autoridade judiciária se condiciona:

I – ao cumprimento de todos os requisitos previstos nos arts. 37, 50, parágrafo único, e 51, §1.º, desta Lei;

II – à aprovação da adoção internacional pela Autoridade Central do Estado signatário de domicílio do adotante e pela Comissão Federal de Adoção Internacional, e à sua concordância quanto à finalização do procedimento de adoção internacional;

III – ao trânsito em julgado da sentença que decretar a destituição do poder familiar, quando for o caso.

Art. 57. Deferida a adoção, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, que obrigatoriamente conterá:

I – as características do adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou defeitos físicos;

II – a aposição de sua digital do polegar direito;

III – informações sobre o trânsito em julgado da decisão que concedeu a adoção.

Art. 58. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhimento, o interessado na adoção de criança ou adolescente domiciliado em outro Estado signatário formulará pedido de habilitação perante a Comissão Federal de Adoção Internacional, aplicando-se, no que couberem, as disposições da Subseção I desta Seção.

Parágrafo único. Na hipótese de acolhimento do relatório do adotante, a decisão da Autoridade Central do Estado signatário de origem do adotando será comunicada à Comissão Federal de Adoção Internacional, e somente após tal providência serão enviados os documentos necessários à finalização do procedimento de adoção.

Art. 59. A autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, deixará de reconhecer os efeitos da adoção internacional realizada em outro Estado signatário quando restar demonstrado que é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

Parágrafo único. Nessa hipótese, o Ministério Público imediatamente requererá o que for de direito para resguardar os interesses da

criança ou adolescente e relatará as providências tomadas à respectiva Comissão Estadual de Adoção, que comunicará a Comissão Federal de Adoção Internacional e a Autoridade Central estrangeira interessada.

Art. 60. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhimento e a adoção não tenha sido deferida no país de origem, porque a sua legislação a delega ao país de acolhimento, deverá ser instaurado processo de adoção, que seguirá as regras da adoção nacional.

Parágrafo único. Na sentença, a autoridade judiciária determinará a expedição de ofício para as providências necessárias à obtenção de naturalização provisória.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS

Art. 61. Deve ser recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra a sentença que:

I – conceder a adoção;

II – destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar.

Art. 62. Nos procedimentos de adoção e de destituição do poder familiar, os recursos serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos.

§ 1.º Os recursos não se sujeitam à revisão e serão colocados em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de conclusão.

§ 2.º O Ministério Público será intimado da data do julgamento e, na sessão, deverá oferecer seu parecer oralmente ou por escrito.

Art. 63. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e prazo previstos nos artigos anteriores.

Art. 64. Aplicam-se às adoções, no mais, o que dispõe o artigo 198, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. A União e os Estados, através dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente na promoção da adoção, com a participação da Comissão Federal de Adoção Internacional e das Comissões Estaduais de Adoção das respectivas Unidades da Federação.

Art. 66. As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.

Art. 67. O recebimento de recursos dos poderes públicos pelas entidades de abrigo se condiciona à comprovação do cumprimento das exigências e finalidades desta Lei junto ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público.

Art. 68. Os recursos destinados para os programas de abrigamento deverão ser previstos nas dotações orçamentárias das Secretarias de Educação e Saúde sendo vedada sua distribuição pelo critério *per capita*.

Art. 69. Os dirigentes da entidade de abrigo que não cumprirem as exigências desta Lei deverão ser destituídos, mediante representação do Ministério Público ou Conselho Tutelar.

Art. 70. Acrescente-se à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, o Art. 244-B, com a seguinte redação:

“Art. 244-B. Deixar de comunicar a cessação das razões de abrigamento ou perceber quaisquer vantagens

financeiras segundo o critério per capita de abrigados.

Pena – reclusão de 4 a 10 anos, e multa.

Art. 71. Fica acrescido o inciso XII ao artigo 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 136. –..."

XII – desabrigar criança ou adolescente, quando verificada a imediata possibilidade de retorno à família de origem pela equipe técnica da entidade de Abrigo, programas afins ou organismos credenciados, desde que ainda não ajuizada a ação para decretação da perda do Poder Familiar, comunicando o desligamento à Autoridade Judiciária e ao Ministério Público".

Art. 72. O descumprimento das disposições relativas à instalação e operacionalização dos cadastros e bancos de dados previstos nesta Lei acarretará:

I – a aplicação das penas disciplinares às autoridades judiciárias responsáveis, nos termos do art. 42 da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979;

II – o pagamento de multa pecuniária, aplicada à pessoa jurídica, em valor não inferior a cem salários mínimos e não superior a mil salários mínimos.

Parágrafo único. Incorrem nas mesmas sanções os demais agentes políticos, servidores públicos e pessoas jurídicas encarregadas pela instalação e operacionalização.

Art. 73. O Art. 473, inciso III, do Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 473.....

I –

II –

III – por 15 (quinze) dias em caso de nascimento ou adoção de filho, ou por 8 (oito) dias quando da obtenção de guarda judicial de criança ou adolescente : (NR) “

Art. 74. O art. 1.629 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.629. A adoção de criança ou adolescente, de maior incapaz e a adoção por estrangeiro obedecerão aos casos e condições que forem estabelecidos em lei específica.” (NR)

Art. 75. Acrescente-se o seguinte art. 1.629-A à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil:

“Art. 1629-A A adoção de pessoas maiores e capazes se fará por escritura pública e não está sujeita a condição ou termo.

§ 1º Do instrumento público constarão obrigatoriamente a manifestação da vontade do adotante e do adotado e o consentimento dos pais naturais.

§ 2º A adoção de maior capaz só será admitida com fins lícitos, sendo nula a que se destinar a frustrar direitos sucessórios ou a contrariar disposições de ordem pública.” (NR)

Art. 76. *Dê-se a seguinte redação à Seção IV do Capítulo III do Título VI da Lei n.º 8.078, de 13 de julho de 1990:*

“Seção IV

Da Colocação em Família Substituta nas modalidades de guarda e tutela

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta nas modalidades de guarda e tutela:

I –

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-á os requisitos previstos em lei específica.”

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de guarda ou tutela, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único.

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória.

Art. 168.

Art. 169.

Parágrafo único.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o disposto em lei específica.” (NR)

Art. 77. O art. 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, fica acrescido dos seguintes §§ 2º-A e 2º-B:

“§ 2º-A Os recursos destinados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios –, quando oriundos de deduções dos contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, da Pessoa Física ou da Pessoa Jurídica, poderão ser aplicados em programas de adoção, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 2º-B A União poderá, complementarmente, destinar recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, provenientes de outras fontes orçamentárias, para aplicação em programas de adoção, em conformidade com o disposto nesta Lei. (NR)”

Art. 78. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 79. Dê-se a seguinte redação ao art. 16 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980:

“Art. 16.

§ 1.º A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

§ 2.º Poderá ser condido visto permanente ao estrangeiro que, preenchidos os requisitos gerais desta Lei, tiver sob sua responsabilidade econômica criança ou adolescente carente, junto a entidade filantrópica, declarada de utilidade pública, pelo prazo mínimo de cinco anos.” (NR)

Art. 80. O Poder Executivo e o Poder Judiciário competentes regulamentarão esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 81. Ficam revogados os arts. 39 a 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 199, e os arts. 1618 a 1628 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.